



PÁGINA 5 FATO EM ANÁLISE

COMO A **LEGISLAÇÃO** EXISTENTE E OS **PROJETOS DE LEI** EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL PODEM **COMBATER** A ONDA DAS **NOTÍCIAS FALSAS**

PÁGINA 8 VISÃO

O **MUNDO DIGITAL** GERA **ATIVOS DE VALOR** INESTIMÁVEL QUE MISTURAM **INDISCRICÃO**, **MARKETING**, **SEGURANÇA**, ECONOMIA E POLÍTICA

FAKE NEWS

O DIREITO À INFORMAÇÃO DIANTE DE UM DILEMA

O FENÔMENO DAS NOTÍCIAS FALSAS E A IMPORTÂNCIA DE REFLETIR SOBRE AS LIBERDADES LIGADAS À COMUNICAÇÃO SOCIAL E ÀS NOVAS TECNOLOGIAS



BREVE HISTÓRICO

UMA AMEAÇA NO RADAR DAS EMPRESAS

A PREOCUPAÇÃO COM A PROPAGAÇÃO DO QUE SE DENOMINOU *FAKE NEWS* (OU “NOTÍCIAS FALSAS”) CRESCE CADA VEZ MAIS AO PONTO DE ESPECIALISTAS CONSIDERAREM ESSE MOVIMENTO COMO O APOCALIPSE DA INFORMAÇÃO. ESSA PREOCUPAÇÃO ALCANÇA AS EMPRESAS NA MEDIDA EM QUE A PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS PODE TRAZER DANOS À REPUTAÇÃO DA MARCA, PREJUÍZOS À IMAGEM DA EMPRESA E PERDAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS E DE CREDIBILIDADE DA COMPANHIA.

É O QUE MOSTRA UMA PESQUISA REALIZADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL (ABERJE), QUE OUVIU 52 EMPRESAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. A MAIORIA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO ESTUDO (85%) SE PREOCUPA COM AS NOTÍCIAS FALSAS. O ESTUDO TAMBÉM DESTACA QUE A CREDIBILIDADE DO VEÍCULO É O PRINCIPAL FATOR DE CONFIANÇA NAS NOTÍCIAS.

AS *FAKE NEWS* SÃO INFORMAÇÕES E NOTÍCIAS PROPOSITADAMENTE FALSAS DIVULGADAS POR MEIOS TECNOLÓGICOS. ENTRE AS MOTIVAÇÕES PARA SUA PRÁTICA, DESTACAM-SE INTERESSES ECONÔMICOS DOS CAÇA-CLIQUE, INTENÇÃO DE MACULAR A IMAGEM DE TERCEIROS OU, SIMPLEMENTE, PRAZER INJUSTIFICÁVEL DE LEVAR BOATOS OU NOTÍCIAS “BOMBÁSTICAS” ADIANTE.

COM O PROPÓSITO DE PROMOVER O DEBATE SOBRE ESSE FENÔMENO, ESTE VEREDICTO SE DEDICA AO TEMA COM BASE NA PERSPECTIVA TEÓRICA JURÍDICA, NO IMPACTO QUE ELAS CAUSAM E NAS IMPLICAÇÕES PARA AS EMPRESAS.

LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO NA ERA DAS NOTÍCIAS FALSAS

A grande quantidade de *fake news* produzidas nos últimos tempos é um alerta a todos e convida para uma importante reflexão sobre as liberdades ligadas à comunicação social e às novas tecnologias. Importante porque a compreensão dos princípios teóricos é que deve guiar as atuações políticas a fim de obter mais segurança no que tange ao fluxo de informações na sociedade.

Em um Estado democrático de direito, os direitos fundamentais são um de seus pilares na intenção de definir o modelo de Estado para a proteção dos indivíduos. Em sua faceta liberal, propugna pela omissão estatal para deixar as decisões de sua esfera de proteção nas mãos dos indivíduos.

A liberdade é comumente compreendida como o agir sem obstáculos ou coações anormais, ilegítimas, imorais. Símbolo da liberdade, a Declaração Francesa de Direitos de 1789 (art. 4º) já reconhecia que a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique outrem. Assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos.

A Constituição Brasileira prevê o direito à liberdade em diversos dos seus dispositivos. Relacionada ao modelo de Estado Democrático de Direito, a liberdade de comunicação social

concretiza uma das formas de exercer a liberdade na vida em sociedade.

J. J. Gomes Canotilho coloca que resulta logo do enunciado constitucional que, distinguindo-se entre “direitos, liberdades e garantias”, tem de haver algum traço específico, típico das posições subjetivas identificadas como liberdades. Esse traço específico é o da alternativa de comportamentos, ou seja, a possibilidade de escolha de um comportamento. (...) A componente negativa das liberdades constitui também uma dimensão fundamental – exemplo: ter ou não ter religião, fazer ou não fazer parte de uma associação, escolher uma ou outra profissão (Canotilho, 2002, pág. 1.245).

Entre as liberdades protegidas, encontramos algumas mais diretamente relacionadas à comunicação social, como é o caso das liberdades de informar, de ser informado, de se informar, de manifestação do pensamento, de expressão e de informação jornalística.

Nos termos da Constituição: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (artigo 5º, inciso IV); é livre a expressão das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, inciso IX); é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício

profissional (artigo 5º, inciso XIV); a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição (artigo 220).

Isso significa que o ser humano, por meio dos processos internos de reflexão, formula juízos de valor que, quando exteriorizados, representam a liberdade de manifestação do pensamento ou, em outras palavras, um juízo de valor (opinião). Já a livre expressão está relacionada à sublimação das formas em si, sem se preocupar com eventual conteúdo valorativo destas. Por fim, a liberdade de informação encontra três facetas: os direitos de passar, receber e buscar informações.

Interessante notar que são liberdades garantidas a todos em território brasileiro. E isso também ocorre em relação à denominada “liberdade de informação jornalística” (ou a “antiga liberdade de imprensa”), identificada como sendo aquela composta pela notícia e pela crítica. Trata-se, segundo Vidal Serrano Nunes Júnior, de garantia institucional da democracia. Ressalta que “a existência de uma opinião pública livre é um dos primeiros pressupostos da democracia de um país. Só é possível cogitar de opinião pública livre onde existe liberdade de informação jornalística” (*Direito e jornalismo*, 2011).

A regra indica que não existe direito fundamental ilimitado, até mesmo a liberdade de comunicação social. É preciso reconhecer que existem limites ao exercício das liberdades garantidas constitucionalmente. Dessa forma, coloca Geraldo Ataliba (*República e Constituição*, pág. 164) que “para a proteção desses direitos é que se erige uma construção tão complexa como é a da proposta constitucionalista”. A conquista histórica do modelo constitucional de Estado faz com que se deposite nesse texto os limites a serem observados pelo Poder Público e, até mesmo, pelos particulares.

A existência de limites aos direitos fundamentais encontra amparo em outros direitos também fundamentais previstos na Constituição, como as inviolabilidades à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurados por meio do direito à indenização pelo dano material ou moral (artigo 5º, inciso xi), além de ser conduta criminoso a injúria, a calúnia e a difamação. Também oferece proteção e garantia da liberdade de comunicação social o direito de resposta, previsto no artigo 5º, inciso V da Constituição, segundo o qual se assegura o direito ao contraditório, proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material, moral ou à imagem.

J.J. Gomes Canotilho faz alusão à teoria democrático-funcional dos direitos fundamentais para expor a ideia de ligação direta entre esses direitos, como *exempli gratia* a liberdade de expressão, manifestações do pensamento e de informação, com o desenvolvimento do próprio processo político-democrático, ao sustentar que: “[...] a. os direitos são concedidos

aos cidadãos para serem exercidos como membros de uma comunidade e no interesse público; b. a liberdade não é a liberdade pura e simples, mas a liberdade como meio de prossecução e segurança do processo democrático, pelo que se torna patente seu caráter funcional; c. se o conteúdo e alcance dos direitos fundamentais se encontra funcionalmente condicionado, também se compreende que o respectivo exercício não esteja na completa disponibilidade dos seus titulares: o direito é simultaneamente um dever; d. dado o caráter marcadamente funcional dos direitos, aos poderes públicos é reconhecido o direito de intervenção conformadora do uso dos direitos fundamentais. Esta teoria parte da ideia de cidadão ativo, com direitos fundamentais postos ao serviço do princípio democrático” (Canotilho, 2002, pág. 1.384).

A produção da informação durante muito tempo foi definida a partir da separação entre os profissionais que emitiam as informações e quem as consumia. Hoje, com a evolução tecnológica, essa separação não mais existe. Com as potencialidades dos instrumentos obtidos por meio da internet, a informação é produzida por qualquer pessoa, e não apenas pelos produtores profissionais.

Além disso, os meios de comunicação mudaram. Deixaram de ser apenas os jornais e revistas escritos, o rádio e a televisão para novos meios de informação obtidos com a internet, como Facebook, WhatsApp, Instagram, blogs, entre outros.

É nesse contexto que se discutem as chamadas *fake news*. A palavra *fake* significa falso, mentiroso, aquilo que é forjado. E *news* significa notícias. O

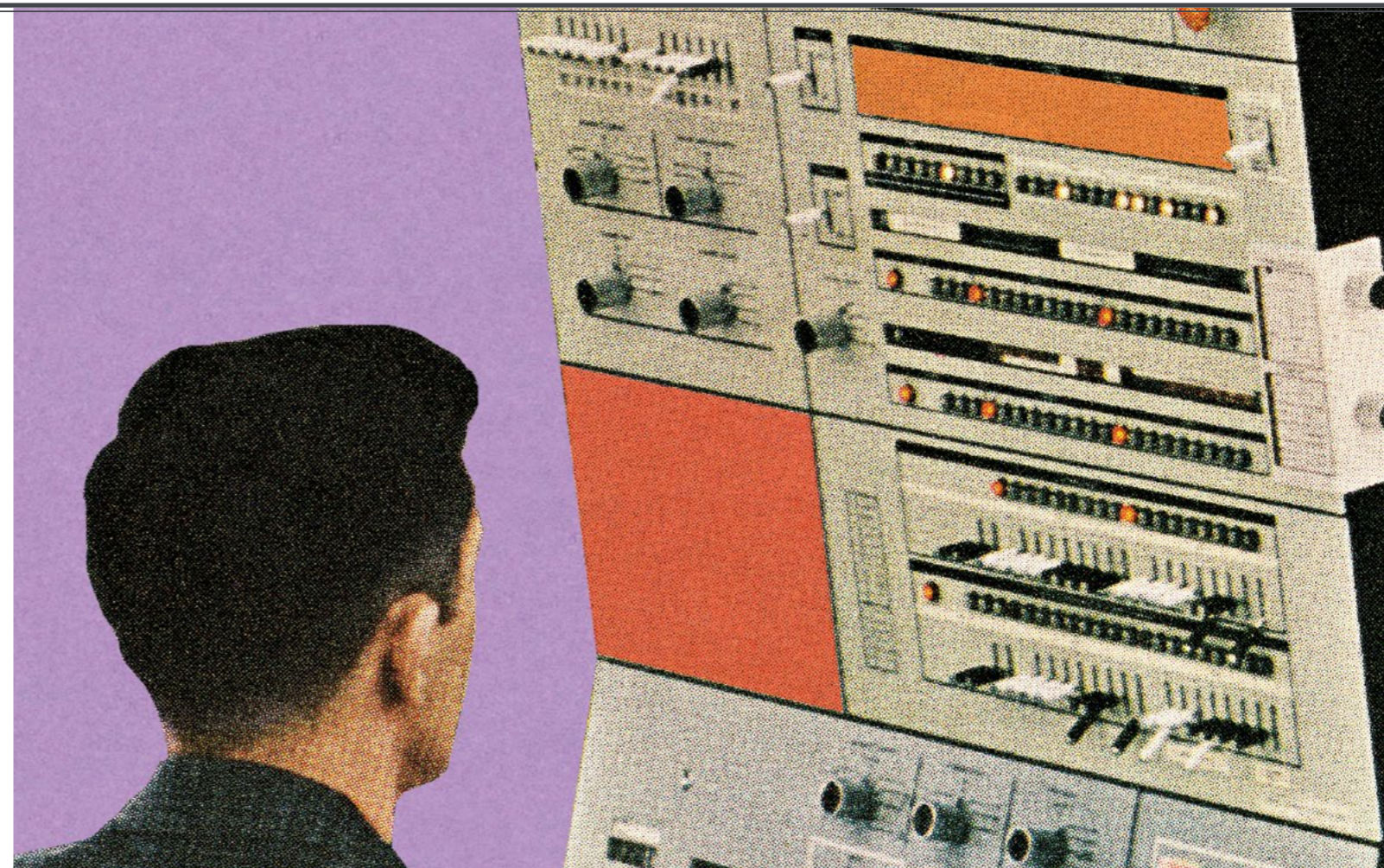
termo, ao que tudo indica, remonta ao fim do século 19, mas se generalizou com a eleição presidencial norte-americana de 2016. Apesar da sua larga utilização, discute-se sobre o que seria uma notícia falsa.

Foi o avanço tecnológico que acabou por ensejar a disseminação de informações e notícias falsas. Ao divulgar uma situação que não seja verdadeira, leva-se o leitor a erro e engano. Isso acaba sendo perigoso, uma vez que se instaura uma realidade de desinformação que leva a incertezas, insegurança e medo.

A preocupação é grande, já que a difusão dessas notícias por meio da internet, além da rapidez, ganha proporções gigantescas, capazes de preocupar diversos setores da sociedade, como é o caso das empresas. Quer dizer, por meio das *fake news*, qualquer tipo de notícia pode ser produzida sem que se conheça a real fonte e veracidade de seu conteúdo.

Observa Renato Opice Blum que o comportamento de divulgar notícias falsas é reprovável e tem transformado a internet em um campo minado, “fazendo com que pessoas de boa-fé sejam envolvidas como vítimas ou, desavisadamente, colaboradoras nos processos de viralização de conteúdo enganoso” (“*Fake news: implicações jurídicas e providências*”, CRYPTOID, 2/3/2018).

Por um lado, se o espaço obtido por meio das diversas tecnologias se tornou mais democrático, de outro, o seu uso tem sido desvirtuado pelos seres humanos. A democratização da internet chama atenção, já que, atualmente, é uma das maiores fontes de informação em razão de sua acessibilidade. [8]



O COMBATE ÀS “FAKES NEWS” NO CAMPO LEGAL

O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO EXISTENTE E AS PROPOSTAS DE NOVAS REGRAS NO CONGRESSO

Quem nunca se deparou com promoções falsas divulgadas por meio das novas formas de comunicação, como links para ganhar determinada coisa? Ou, ainda, quem não ficou sabendo da notícia falsa que envolveu a marca de refrigerante Pepsi, que teria estampado foto de Jair Bolsonaro em suas latinhas em resposta à concorrente Coca-Cola, que colocou no mercado latinhas com imagem de alguns artistas, como Pablo Vittar? Ou, ainda, as consequências sofridas pela PepsiCo por causa de uma declaração que a CEO da empresa nunca fez durante a campanha eleitoral norte-americana de 2016?

A chamada “era digital” trouxe, na perspectiva da difusão da internet, uma nova forma de comunicação, caracterizada pela capacidade de enviar mensagens de muitos para muitos, em tempo real ou no tempo escolhido. A transformação tecnológica no campo na comunicação ultrapassou barreiras antes existentes nas trocas de informações. Uma transformação que Manuel Castells explica ser aquela baseada na digitalização da comunicação, nas redes de computadores, em softwares mais avançados, na difusão da maior capacidade de transmissão de banda larga e na comunicação local-global generalizada por meio de redes sem fio, cada vez mais com acesso à internet (*O poder da comunicação*, pág. 102).

Ele coloca que “ao mesmo tempo, atores sociais e cidadãos individuais ao redor do mundo estão usando a nova capacidade de comunicação em rede para promover seus projetos, defender seus interesses e afirmar seus valores. (...) Assim, testemunhamos em algumas partes do mundo, especialmente nos Estados Unidos, mobilizações sociais e políticas cujo objetivo é estabelecer um grau de controle dos cidadãos sobre os controladores da comunicação e garantir seus direitos à liberdade no espaço da comunicação” (*O poder da comunicação*, pág. 104).

Em 23 de abril de 2018, a revista *Época* divulgou pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Comunicação Empresarial, em que 52 empresas nacionais e internacionais foram avaliadas sobre como encaram as notícias falsas. Os principais receios dos entrevistados são danos à reputação da marca (91% dos entrevistados), prejuízos à imagem da empresa (77%) e perdas econômico-financeiras (40%) e de credibilidade da companhia (40%). Para os pesquisados, apontam os jornais e as revistas tradicionais como veículos mais confiáveis; e as mídias sociais como menos confiáveis.

O presidente da Aberje, Paulo Nassar, observa que “é um erro acreditar que eventuais riscos causados pelas *fakes news* possam ser mitigados. Isso levando em conta apenas uma estratégia de ‘pós-controle’. Talvez, agora, seja momento para que empresas se previnam contra as *fake news*, investindo em profissionais, educação em comunicação e estratégias para que não sejam prejudicadas no futuro” (*Época*, 23 de abril de 2018).

Nesse sentido, Wagner Alves, do Canaltech, diz que “a Google vem



trabalhando no combate às *fake news* em seus mecanismos de busca e redes sociais há tempos... [por meio de] uma parceria com o First Draft, um projeto da Harvard Kennedy School contra a desinformação, pesquisa e educação na internet” (“Google lança iniciativa para combater *fake news* e mau jornalismo”. Data 20/5/2018).

Após a divulgação de uma notícia falsa, além das posturas tradicionais de adoção de estratégias de defesa (exemplo: esclarecer o episódio da forma mais ampla possível e até investimento em algumas situações em publicidade), as empresas têm procurado o Poder Judiciário para pedir indenização e punição dos autores. Contudo, até agora, não existem decisões judiciais sobre casos que envolvam especificamente empresas vítimas dessas notícias.

Foi o caso de uma empresa que, sem conseguir identificar o autor da primei-

ra publicação, acionou judicialmente donos de sites e blogs que propagaram a informação. Nesse caso, a ação pede retratação e indenização. Observa-se que o Marco Civil da Internet – principal lei sobre o funcionamento da liberdade de expressão no meio digital – estabelece, em seu artigo 19, que os provedores só poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias.

A Coca-Cola, em vez de levar seus casos de *fake news* para o Judiciário, preferiu introduzir em seus processos internos ações de combate a boatos e, ainda, inaugurou uma seção específica no site da companhia para desmentir as notícias falsas.

Entre as recomendações para evitar a divulgação dessas notícias, Bárbara Libório diz que “se deve impedir o compartilhamento de textos que gerem dúvidas sobre sua veracidade, observar com

cuidado textos com muitos adjetivos e com pontuação excessiva e conferir a data da publicação” (www.fecomercio.com.br/noticia/um-brasil-debate-a-propagacao-e-o-combate-de-fake-news).

Apesar da liberdade de comunicação social ser direito fundamental no Brasil, não se trata de um direito ilimitado. Assim, mesmo com a democratização da informação, viabilizada por meio da internet, a prática de *fake news* não encontra amparo no ordenamento jurídico, nos âmbitos constitucional, penal, civil e consumerista. Nesse caso, o Código de Defesa do Consumidor proíbe a publicidade enganosa ou abusiva (artigo 37).

No tocante aos aspectos penais, ensina Renato Opice Blum que, “caso a divulgação da notícia falsa seja praticada com ciência do embuste e intenção de ofender alguém, poderá configurar crime contra a honra: calúnia, injúria ou difamação, conforme previsão do Código Penal. A disseminação de informação capaz de gerar pânico ou desassossegado público, por sua vez, é tipificada pelo artigo 30 do Decreto-Lei n.º 4.766/42. Provocar alarme e anunciar desastre, perigo inexistente ou praticar qualquer ato apto a produzir pânico são condutas classificáveis como contravenção penal, nos termos do artigo 41 da Lei de Contravenções Penais” (“*Fake news*: implicações jurídicas e providências”, *CRYPTOID*, 2/3/2018).

Ele observa, na mesma publicação, que, “se as implicações penais atingem apenas os que dolosamente espalham falsidades pela internet, os efeitos civis podem ser mais abrangentes, alcançando também aqueles que, de forma imprudente, compartilham informações inverídicas. Isso porque, de acordo com o Código Civil, qualquer pessoa

que causar prejuízos (materiais ou morais) a outro, ainda que por negligência ou imprudência comete ato ilícito, passível de responsabilização (pagamento de indenização, multa em caso de descumprimento, retratação etc.)”.

Além disso, o Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965/2014, exerce um importante papel na regulação dos conteúdos e situações online. Apesar disso, o tema tem sido objeto de diversos projetos de lei tramitando no Congresso Nacional. Já foi até abordado em audiência pública, no dia 19 de junho de 2018, na Câmara dos Deputados. Entre as diversas questões polêmicas que envolvem o tema, discute-se, inclusive, se ele deve ou não ser objeto de legislação.

Os projetos se dividem entre duas propostas: a primeira é voltada a criminalizar o usuário que produz ou difunde as notícias falsas, e a segunda impõe às plataformas digitais (como Facebook, Google ou Instagram) a obrigação de fiscalizar o conteúdo circulando no seu interior, sujeitando essas empresas a multas caso não removam mensagens falsas ou consideradas prejudiciais.

Entre os que defendem um projeto de lei para tratar do problema das notícias falsas, coloca-se a necessidade de rever a legislação existente e aplicada hoje para a criação de uma específica e mais de acordo com as práticas que envolvem as notícias falsas. Marcelo Vitorino, professor de Marketing Digital da faculdade ESPM, aponta que uma das mudanças sugeridas coloca que o “crime contra honra em ambiente virtual tem que ter outra qualificação. No Código Civil não há correção para o dano moral”.

Por outro lado, aqueles que são contrários à criação de uma legislação para o tema apontam problemas como a definição do conceito *fake news*, por causa da imprecisão que os projetos atuais indicam, e sua possível violação à liberdade de expressão. Representante da ONG Artigo XIX, Laura Tresca esclarece que “proibições genéricas sobre disseminação de informação baseada em conceitos vagos como notícias falsas e informação não objetivas são incompatíveis com os parâmetros internacionais de restrição do direito da livre expressão”.

Já Diogo Rais, professor de Direito Eleitoral da Universidade Mackenzie, alerta que “se uma lei for muito específica, ela poderá trazer silêncio à comunidade. Se ela for vaga, provavelmente deixará mais espaço para o Judiciário, e por mais que respeite este Poder, não podemos depender dos milhares de juizes com milhares de decisões, a cada caso de um jeito”.

Também desperta questionamento a definição de “verdade” pela dificuldade de apontar o que seria “falso”. Renata Mielli atenta para o risco de se permitir criar “tribunais de exceção, tanto em uma possível lei a ser aprovada quanto no uso de agências de checagem para definir o que é ou não *fake news*”.

Os desafios com as inovações tecnológicas são muitos. O debate é intenso em relação ao tema. Não obstante, concorda-se no mal que elas fazem para a sociedade e com a necessidade de serem combatidas. É preciso que as empresas estejam atentas e adotem políticas de proteção. Ademais, a comunicação exige ética por parte das pessoas. É preciso fortalecer a educação e responsabilizar aqueles que lucram com tal prática. [8]

I O MUNDO AFOGADO EM DADOS

Em maio, passou a vigorar na Europa uma legislação rigorosa sobre a captação e o uso de dados produzidos pelas máquinas digitais que inundaram a vida de todos. Tudo o que é digital gera dados armazenados e analisados à exaustão. São ativos de valor inestimável que misturam indiscrição, marketing, segurança, economia e política.

Depois que cada página da web passou a colocar seus cookies para monitorar pessoas, plataformas mais engenhosas e atraentes – como Facebook, Google, Twitter, WhatsApp – deixaram de ser empresas de comunicação. São agências de incerteza, distração e velocidade que, com suas conexões, estão produzindo um cidadão novo, uma comunidade de públicos vociferantes e ativos.

A saída civilizada (e possível) da tradicionalista Europa foi seu “Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”, implicando “todas as empresas ativas na UE, independentemente da sua localização”. A iniciativa europeia é apenas um primeiro passo de uma vasta discussão sobre mau uso de dados em análises e algoritmos que podem ter impactos destruidores nas vidas das pessoas.

**TUDO O QUE É
DIGITAL GERA DADOS
ANALISADOS À EXAUSTÃO.
SÃO ATIVOS DE VALOR
INESTIMÁVEL QUE
MISTURAM INDISCRICÃO,
MARKETING, SEGURANÇA,
ECONOMIA E POLÍTICA**

Há um excelente livro popularizador desses palpitantes temas. Em tradução livre, chama-se “Armas de destruição matemática”. Há uma clara alusão às armas de destruição em massa, porque os Big Data, com seus algoritmos, podem ser usados de forma maldosa, ou apenas por conta da inexorável falha humana. Sua autora, Cathy O’Neill, trata de forma didática desse assunto, que para a grande maioria das pessoas é virtual e abstrato demais. O’Neill aponta como modelos opacos, humanos e, portanto, falhos, ganham aura de inquestionável ciência, deixando uma infinidade de injustiças e más decisões por onde passam.

Na política, são o novo campo da guerra de guerrilhas. Uma bomba atômica que todos correm para ter a sua. Há uma diferença, contudo, pois a difusão da bomba atômica acabou se tornando um fator de equilíbrio da paz. Porque seu uso, de enorme consequência, é tão óbvio que impede a retaliação. A manipulação maliciosa dos dados e comunicação, por outro lado, é micro, difusa demais, faz a disputa se arrastar até a exaustão sem exigir um novo patamar de relações e realidade. Trata-se da nova oposição, espalhada, convocada sem custos ou agenda definida. Sociedade de guetos que podem se encontrar inesperadamente como meteoros sobre a Terra.

A Europa acorda agora para a questão. O jogo no mundo atual tem oportunidades e desafios que, em poucas tacadas, mexem com gente demais. Criatividade vai bem, desde que não desperte nas pessoas formas baixas de energia social. [8]

Paulo Delgado é copresidente do Conselho de Economia, Sociologia e Política da FecomercioSP

F&CSP

Senac

Sesc

AQUI TEM A FORÇA DO COMÉRCIO

&

PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE ABRAM SZAJMAN • SUPERINTENDENTE ANTONIO CARLOS BORGES • COLABORAÇÃO ASSESSORIA TÉCNICA • COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO TUTU • DIRETOR DE CONTEÚDO ANDRÉ ROCHA • EDITORA IRACY PAULINA • FALE COM A GENTE PUBLICACOES@FECOMERCIO.COM.BR RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO, 285 • BELA VISTA • 01313-020 • SÃO PAULO – SP • www.fecomercio.com.br

Todos os direitos patrimoniais relativos ao conteúdo desta obra são de propriedade exclusiva da FecomercioSP, nos termos da Lei n.º 9.610/98 e demais disposições legais aplicáveis à espécie. A reprodução total ou parcial é proibida sem autorização